

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Márcio Correa Teixeira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-4035, descrito da seguinte forma: “Realização de vinte apresentações do coral cantando músicas gregorianas antigas na região da grande Belo Horizonte.”.

2. Foi autorizada a captação do valor de apoio no montante de R\$ 143.209,00, no período de 25/1/2008 a 31/12/2008 (peças 6 e 7), com execução dos recursos prevista de 01/07/2008 a 31/12/2008, recaiando o prazo para prestação de contas em 31/1/2009. A empresa proponente captou o valor integral dos recursos autorizados.

3. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado, sendo que o que foi comprovado não condiz com a proposta inicial, bem como foram efetuadas despesas não previstas no orçamento e não há comprovação das medidas de acessibilidade e democratização.

4. Na instrução inicial (peça 37), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu pela necessidade de realização de citação solidária do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do Sr. Márcio Correa Teixeira, na condição de dirigente.

5. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde não apresentou manifestação. Já o Sr. Márcio Correa Teixeira faleceu em 18/4/2020 (peça 56).

6. Em sua derradeira instrução (peça 80), o auditor-instrutor da SecexTCE, concluiu pela revelia da empresa proponente, entendendo necessária, no entanto, a citação da Sra. Elza Corrêa Teixeira, herdeira do responsável Márcio Correa Teixeira.

7. Por sua vez, o Diretor-Substituto da SecexTCE, em seu pronunciamento à peça 81, divergiu da proposta de encaminhamento em relação à citação da herdeira do responsável, por entender que a jurisprudência dominante do TCU é no sentido de que intervalo maior que dez anos entre o fato gerador e a citação dos sucessores e herdeiros inviabiliza o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, ressaltou que haveria indicações no processo de inventário no sentido de que não teria havido adjudicação de bens à herdeira, restando demonstrado que o imóvel arrolado no inventário, único bem do responsável, já teria sua propriedade transferida a terceiros antes de seu falecimento.

8. Assim, entendendo que os autos estariam em condição de receber decisão definitiva de mérito, o Diretor-Substituto analisou os elementos constantes do processo e propôs, com a anuência do Secretário da SecexTCE (peça 82), no essencial: (i) arquivar a presente tomada de contas especial, em relação ao responsável Márcio Correa Teixeira [falecido]; (ii) considerar revel o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, com consequente julgamento pela irregularidade das suas contas, condenando-o ao ressarcimento dos débitos apurados; e (iii) considerar que houve a prescrição da pretensão punitiva.

9. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a proposta de encaminhamento sugerida pelos dirigentes da SecexTCE (peça 84).

10. Manifesto-me de acordo com a proposta que contou com os pareceres uniformes dos dirigentes da SecexTCE, que recebeu a chancela do *Parquet* especializado, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

11. No que se refere à citação da herdeira do Sr. Márcio Correa Teixeira é necessário considerar que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2008. Por outro lado, conforme consta do aviso de recebimento de peça 45, a citação de Márcio Correa Teixeira, recebida por terceiros, teria ocorrido em 4/3/2020, ocasião em que o responsável estaria hospitalizado (peça 78, pp. 14-15), vindo a falecer logo após, em 18/4/2020 (certidão de óbito de peça 56), não tendo exercido sua defesa.

12. Em caso semelhante, o TCU, ao tratar sobre o tema, no Acórdão 3.141/2014 - Plenário, em seu enunciado, previu que “a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos”. O mesmo entendimento foi adotado pelo Plenário, no Acórdão 2.146/2015 (Ministro José Múcio Monteiro); pela 1ª Câmara, nos Acórdãos 5.739/2016 e 4.634/2016 (ambos relatados pelo Ministro Bruno Dantas), 4.988/2017 (Ministro Vital do Rêgo) e 1.492/2018 (Ministro Benjamin Zymler); e pela 2ª Câmara, nos Acórdãos 9.890/2019 (Ministro Raimundo Carreiro), 4.173/2019 (de minha relatoria), 2.385/2018 (Ministro José Múcio Monteiro) e 8.791/2016 (Ministro Augusto Nardes).

13. Dessa forma, não é razoável propor a citação da herdeira do Sr. Márcio Correa Teixeira, diante do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, posto que a herdeira, atualmente com 87 anos, ainda não foi citada e teria enorme dificuldade de exercer o pleno do direito de defesa ante a necessidade do resgate da documentação após mais de 13 anos.

14. Ademais, cabe registrar que de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (peça 78, pp. 3-9), o espólio, composto de 14.2856% do imóvel objeto da matrícula 27.924 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte foi recentemente adjudicado a Rubens Corrêa Teixeira, por sentença de 7/6/2021, que demonstrou perante o juízo ser o real proprietário do imóvel antes do falecimento do responsável (peça 78, pp. 14-15). Vale dizer que o responsável não teria deixado bens a inventariar e, portanto, não seria cabível transferir sua responsabilidade por débito a outros.

15. Por essas razões, deve-se arquivar o processo em relação ao Sr. Márcio Correa Teixeira, conforme prevê o art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012.

16. Com relação a empresa proponente, observo que instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Assim, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos da 1ª Câmara 133/2015, 2.455/2015 e 3.604/2015, todos relatados pelo Ministro Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 2.424/2015 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

17. Ao não apresentar sua defesa, o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Quanto a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, esta se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

19. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2008, e o ato de ordenação da citação em 5/2/2020 (peça 39).

20. Destarte, entendo que as contas da empresa devam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, deixando-se de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ante a prescrição da pretensão punitiva.

21. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para adoção das medidas que considere cabíveis.

22. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator